

# Superior Tribunal de Justiça

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.126 - BA (2013/0029687-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AUTOR : IDINALVA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO - DF008242  
RÉU : ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS - DF012351

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V DO CPC/1973. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI NÃO CONFIGURADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MAGISTRADO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO. IMPOSSIBILIDADE DE REAVALIAR O ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DA AÇÃO ORIGINÁRIA PARA SE AFERIR A INJUSTIÇA DA DECISÃO QUE SE PRETENDE DESCONSTITUIR. NÃO CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO RESCISÓRIO JULGADO IMPROCEDENTE, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. O cabimento da Ação Rescisória com base em violação a literal disposição de lei somente se justifica quando a ofensa se mostre aberrante, cristalina, observada *primo ictu oculi*, consubstanciada no desprezo do sistema jurídico (normas e princípios) pelo julgado rescindendo. Assim, impede-se a utilização da ação rescisória para, por via transversa, perpetuar a discussão sobre matéria que foi decidida, de forma definitiva, por este Superior Tribunal, fazendo com que prevaleça, por isso, a segurança jurídica representada pelo respeito à coisa julgada (AgRg na AR 4.310/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 1.10.2009).

2. No caso sob exame, buscou-se rescindir julgado que aplicou pena de aposentadoria compulsória, afastando a parte autora das funções judicantes que exercia na Comarca de Rio Real/BA. A pretensão encontra-se amparada na alegada ofensa, de forma literal, a dispositivos legais e constitucionais que garantem o contraditório e a ampla defesa. Todavia, a literalidade exigida pelo inciso V do art. 485 do Código Buzaid é apontada pela autora imprecisamente com relação aos incisos LIV e LV do art. 5o., VIII, IX e X do art. 93 da Carta Magna, bem como aos arts. 165 e 458 do CPC/1973, dos quais nem sequer descreve como teriam sido violados literalmente pelo acórdão rescindendo. Na verdade, as alegações são totalmente genéricas, sem indicação de regras próprias do processo administrativo disciplinar que teriam sido diretamente vulneradas pela decisão rescindenda.

3. No que diz respeito aos dispositivos constitucionais invocados, vê-se facilmente que não agasalha literalmente seu direito, pois a suposta infringência, acaso existente, apresenta-se tão somente de forma reflexa e indireta. Precedente: AR 4.490/DF, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 29.4.2013.

# Superior Tribunal de Justiça

4. E, ao decretar a decadência da impetração em relação à nulidade da sessão de instauração do Processo Administrativo Disciplinar, o acórdão impugnado seguiu o entendimento dominante nesta Corte de que, se o suposto ato lesivo foi praticado quando da instauração do PAD, começa a partir de então a contagem do prazo de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009. Logo, a hipótese de rescisão inculpada no inciso V do art. 485 do CPC/1973 não se encontra configurada, porquanto o acórdão rescindendo se alinha à jurisprudência desta Corte.

5. No pertinente à alegada nulidade do julgamento do processo administrativo, não cabe, na via estreita da Ação Rescisória, corrigir injustiça na apreciação das provas produzidas no feito originário, a fim de reputá-las equivocadas e se chegar a conclusões diversas daquelas adotadas pelo julgadores primitivos. Logo, considerando que o acórdão rescindendo, com base no minucioso exame da documentação apresentada nos autos originários, consignou, expressamente, ter havido regular intimação da ora requerente para a sessão de 15.6.2008, fazendo referência à documentação comprobatória da presença de seus Defensores na sessão, um dos quais fez, inclusive, uso da tribuna de julgamento, o acolhimento da pretensão de rescindir o julgado demandaria rigorosa análise das provas carreadas pelas partes, no intuito de sanar eventual interpretação equivocada dos fatos, o que não é viável em sede de Rescisória.

6. O entendimento firmado por esta Corte é firme quanto à possibilidade de realização de sessão de julgamento em caráter reservado encontra amparo no art. 5o., XXXIII da CF, que ressalva as hipóteses de sigilo nos casos imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado.

7. Por outro lado, cumpriria à parte prejudicada demonstrar a forma pela qual a suposta irregularidade lhe trouxera prejuízo. E, por certo, em tema de nulidades no Processo Civil, é dogma fundamental a assertiva de que não se declara a nulidade de ato se dele não resulta flagrante prejuízo para a parte que não lhe deu causa. Aplicável, à espécie, o princípio *pas de nullité sans grief*.

8. Percebe-se, portanto, que a autora, em seu pedido de procedência, não conseguiu demonstrar o cerceamento de defesa no curso da persecução disciplinar. Postula, sim, devolver ao Poder Judiciário a mesma tese arguida na impetração, tratando a Ação Rescisória como mero sucedâneo de recurso, visto que, apesar da vasta argumentação, não é capaz de comprovar o desprezo pelas normas constitucionais e legais no acórdão rescindendo, que adotou posicionamento que corrobora o entendimento consolidado nesta Corte Superior.

9. Improcedência do pedido rescisório, por clara insuficiência do pressuposto do inciso V do art. 485 do CPC/1973. Agravo Interno de fls. 217/225 prejudicado.

## ACÓRDÃO

# *Superior Tribunal de Justiça*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília/DF, 27 de novembro de 2019 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
MINISTRO RELATOR



# Superior Tribunal de Justiça

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.126 - BA (2013/0029687-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AUTOR : IDINALVA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO - DF008242  
RÉU : ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS - DF012351

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Ação Rescisória proposta por IDINALVA FERREIRA DA SILVA, com fulcro no art. 485, V do CPC/1973, visando à rescisão de acórdão proferido pela Quinta Turma, de relatoria do eminente Ministro JORGE MUSSI, que negou provimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 17.464/BA, assim ementado:

*PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INSTAURAÇÃO. NULIDADE. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. INTIMAÇÃO. OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADA. SESSÃO RESERVADA. FUNDAMENTAÇÃO DOS VOTOS. JULGAMENTO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Em sede de mandado de segurança que impugna fatos apurados em processo administrativo, a competência do Poder Judiciário cinge-se ao exame da "legalidade do ato coator, dos possíveis vícios de caráter formal ou dos que atentem contra os postulados constitucionais da ampla defesa e do due process of law" (MS 24803/DF - STF).*

*2. É vedada a nova apreciação sobre a nulidade da sessão de instauração do Processo Administrativo Disciplinar - PAD, em virtude do reconhecimento da decadência do mandamus por esta egrégia Turma em 19.2.2002. Ocorrência da preclusão (473, CPC).*

*3. Constitui pressuposto do direito à ampla defesa do acusado a possibilidade de comparecer à sessão de julgamento, pessoalmente ou por meio de procurador habilitado, bem como o de proceder à defesa, não somente por escrito, mas, também, oralmente. Com efeito, na assentada que culminou com a aposentadoria compulsória da magistrada, esse direito foi observado pela Corte de origem.*

*4. A jurisprudência desta Casa e do STF prestigiam a compreensão de que o mero adiamento do julgamento do feito para a*

# Superior Tribunal de Justiça

*primeira oportunidade não acarreta uma nova intimação. Precedentes.*

*5. Descabe falar em prejuízo pela circunstância de que a intimação enviada para o endereço que a recorrente declinou na exordial tenha sido assinada por terceiro, haja vista que todas as intimações anteriores, dirigidas ao mesmo local, foram recebidas por terceiros e, ainda assim, não foram impedimento a que a recorrente acompanhasse o andamento do feito. Aplicação do princípio pas de nullité sans grief.*

*6. O mandado de segurança pressupõe prova pré-constituída, devendo o direito invocado ser demonstrado de forma inquestionável.*

*7. A preservação da imagem do acusado, e do próprio Poder Judiciário, justifica a prerrogativa de julgamento reservado nos procedimentos administrativos disciplinares que envolvem magistrados, especialmente se levada em consideração a natureza das infrações, a teor do disposto nos artigos 5º, XXXIII, e 93, X, da Constituição Federal, com a redação original, em vigor ao tempo do julgamento.*

*8. O acolhimento dos fundamentos do voto do relator por seus pares não torna o julgamento nulo por falta de publicidade das opiniões de cada magistrado participante, porquanto se trata de mera técnica de julgamento, com vistas à agilização da apuração do escrutínio no colegiado.*

*9. Recurso ordinário a que se nega provimento. (fls. 24).*

2. A autora sustenta que a decisão hostilizada violou a literalidade do disposto nos arts. 165 e 458 do CPC/1973, 5o., LIV e LV, e 93, VIII, IX e X da CF/1988.

3. Argumenta, em síntese, que o julgamento do processo administrativo disciplinar ocorreu por escrutínio secreto, o que prejudicou a sua defesa, diante da impossibilidade de se identificar como os Desembargadores votaram, pois o acompanhamento do voto do Relator pelos demais julgadores não torna públicas suas razões.

4. Defende, ainda, a nulidade do julgamento pela ausência de intimação para a sessão extraordinária de julgamento, destacando que a dispensa de nova intimação somente é cabível se o julgamento ocorrer na sessão ordinária subsequente, mas não é possível se ocorrer em sessão extraordinária, não prevista no

# *Superior Tribunal de Justiça*

calendário do Tribunal.

5. Requer seja julgado procedente o pedido, a fim de desconstituir o acórdão proferido no Recurso Ordinário em referência, e, em juízo rescisório, seja concedida a ordem, para anular o processo administrativo que determinou a aposentadoria compulsória da autora do cargo de Juíza Estadual, bem como reintegrá-la no exercício de suas funções.

6. Regularmente citado, o ESTADO DA BAHIA apresentou Contestação (fls. 75/81), sustentando, em preliminar, o não cabimento da Ação Rescisória, considerando que não se extrai das conclusões do acórdão rescindendo qualquer fundamento que teria vilipendiado os dispositivos elencados na exordial. Destaca, ainda, a ausência de prequestionamento e a impossibilidade de apreciação de matéria fático-probatória em sede de Rescisória.

7. Apresentadas razões finais por ambas as partes (fls. 102/110 e 112/121), seguiu-se parecer do Ministério Público Federal, da lavra da eminente Subprocuradora-Geral da República MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI, opinando pela improcedência do pedido rescisório.

8. Por decisão de fls. 147/157, negou-se seguimento à Ação Rescisória, o que foi reconsiderado posteriormente, a fim de submeter o feito a julgamento da Primeira Seção. Irresignado, o Estado da Bahia interpôs Agravo Interno, ainda pendente de apreciação.

9. É o que havia de relevante para relatar.

# Superior Tribunal de Justiça

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.126 - BA (2013/0029687-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AUTOR : IDINALVA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO - DF008242

RÉU : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS -  
DF012351

## VOTO

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V DO CPC/1973. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI NÃO CONFIGURADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MAGISTRADO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO. IMPOSSIBILIDADE DE REAVALIAR O ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DA AÇÃO ORIGINÁRIA PARA SE AFERIR A INJUSTIÇA DA DECISÃO QUE SE PRETENDE DESCONSTITUIR. NÃO CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO RESCISÓRIO JULGADO IMPROCEDENTE, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.*

1. *O cabimento da Ação Rescisória com base em violação a literal disposição de lei somente se justifica quando a ofensa se mostre aberrante, cristalina, observada primo ictu oculi, consubstanciada no desprezo do sistema jurídico (normas e princípios) pelo julgado rescindendo. Assim, impede-se a utilização da ação rescisória para, por via transversa, perpetuar a discussão sobre matéria que foi decidida, de forma definitiva, por este Superior Tribunal, fazendo com que prevaleça, por isso, a segurança jurídica representada pelo respeito à coisa julgada (AgRg na AR 4.310/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 1.10.2009).*

2. *No caso sob exame, buscou-se rescindir julgado que aplicou pena de aposentadoria compulsória, afastando a parte autora das funções judicantes que exercia na Comarca de Rio Real/BA. A pretensão encontra-se amparada na alegada ofensa, de forma literal, a dispositivos legais e constitucionais que garantem o contraditório e a ampla defesa. Todavia, a literalidade exigida pelo inciso V do art. 485 do Código Buzaid é apontada pela autora imprecisamente com relação aos incisos LIV e LV do art. 5o., VIII, IX e X do art. 93 da Carta Magna, bem como aos arts. 165 e*

# Superior Tribunal de Justiça

458 do CPC/1973, dos quais nem sequer descreve como teriam sido violados literalmente pelo acórdão rescindendo. Na verdade, as alegações são totalmente genéricas, sem indicação de regras próprias do processo administrativo disciplinar que teriam sido diretamente vulneradas pela decisão rescindenda.

3. No que diz respeito aos dispositivos constitucionais invocados, vê-se facilmente que não agasalha literalmente seu direito, pois a suposta infringência, acaso existente, apresenta-se tão somente de forma reflexa e indireta. Precedente: AR 4.490/DF, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 29.4.2013.

4. E, ao decretar a decadência da impetração em relação à nulidade da sessão de instauração do Processo Administrativo Disciplinar, o acórdão impugnado seguiu o entendimento dominante nesta Corte de que, se o suposto ato lesivo foi praticado quando da instauração do PAD, começa a partir de então a contagem do prazo de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009. Logo, a hipótese de rescisão insculpida no inciso V do art. 485 do CPC/1973 não se encontra configurada, porquanto o acórdão rescindendo se alinha à jurisprudência desta Corte.

5. No pertinente à alegada nulidade do julgamento do processo administrativo, não cabe, na via estreita da Ação Rescisória, corrigir injustiça na apreciação das provas produzidas no feito originário, a fim de reputá-las equivocadas e se chegar a conclusões diversas daquelas adotadas pelo julgadores primitivos. Logo, considerando que o acórdão rescindendo, com base no minucioso exame da documentação apresentada nos autos originários, consignou, expressamente, ter havido regular intimação da ora requerente para a sessão de 15.6.2008, fazendo referência à documentação comprobatória da presença de seus Defensores na sessão, um dos quais fez, inclusive, uso da tribuna de julgamento, o acolhimento da pretensão de rescindir o julgado demandaria rigorosa análise das provas carreadas pelas partes, no intuito de sanar eventual interpretação equivocada dos fatos, o que não é viável em sede de Rescisória.

6. O entendimento firmado por esta Corte é firme quanto à possibilidade de realização de sessão de julgamento em caráter reservado encontra amparo no art. 50., XXXIII da CF, que ressalva as hipóteses de sigilo nos casos imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado.

7. Por outro lado, cumpriria à parte prejudicada demonstrar a forma pela qual a suposta irregularidade lhe trouxera prejuízo. E, por certo,

# Superior Tribunal de Justiça

*em tema de nulidades no Processo Civil, é dogma fundamental a assertiva de que não se declara a nulidade de ato se dele não resulta flagrante prejuízo para a parte que não lhe deu causa. Aplicável, à espécie, o princípio pas de nullité sans grief.*

8. *Percebe-se, portanto, que a autora, em seu pedido de procedência, não conseguiu demonstrar o cerceamento de defesa no curso da persecução disciplinar. Postula, sim, devolver ao Poder Judiciário a mesma tese arguida na impetração, tratando a Ação Rescisória como mero sucedâneo de recurso, visto que, apesar da vasta argumentação, não é capaz de comprovar o desprezo pelas normas constitucionais e legais no acórdão rescindendo, que adotou posicionamento que corrobora o entendimento consolidado nesta Corte Superior.*

9. *Improcedência do pedido rescisório, por clara insuficiência do pressuposto do inciso V do art. 485 do CPC/1973. Agravo Interno de fls. 217/225 prejudicado.*

1. Inicialmente, registro que a coisa julgada material é o mais precioso produto gerado pelo exercício jurisdicional dos Juízes e Tribunais, por isso que tem merecido – e continua merecendo – os maiores encômios e reverências da parte dos juristas em geral e dos Magistrados em particular, somente cedendo a sua eficácia em situações de manifesta inconciliação do julgado com as pautas superiores do sistema jurídico, sendo essa incompatibilidade resultante de vício de detecção pronta, dentre os listados exhaustivamente no art. 485 do CPC/1973.

2. Neste caso, constata-se que a presente Ação Rescisória foi ajuizada dentro do biênio legal, já que a decisão rescindenda transitou em julgado em 5.10.2011, e a ação foi proposta em 5.2.2013, por isso que não se há de falar em decadência de sua iniciativa.

3. Passa-se, assim, ao exame da postulação rescisória: como relatado, buscou-se rescindir julgado que aplicou pena de aposentadoria compulsória, afastando a parte autora das funções judicantes que exercia da Comarca de Rio Real/BA. Defende que houve violação, de forma literal, de dispositivos legais e constitucionais que garantem o contraditório e a ampla defesa. Todavia, a *literalidade* exigida pelo inciso V do art. 485 do Código Buzaid é apontada pela autora imprecisamente com relação aos incisos LIV e LV do art. 5o., VIII, IX e X do art. 93 da

# Superior Tribunal de Justiça

Carta Magna, bem como aos arts. 165 e 458 do CPC/1973, dos quais nem sequer descreve como teriam sido *violados literalmente* pelo acórdão rescindendo. Na verdade, as alegações são totalmente genéricas, sem indicação de regras próprias do processo disciplinar administrativo disciplinar que teriam sido diretamente vulneradas pela decisão rescindenda.

4. No que diz respeito aos dispositivos constitucionais invocados, vê-se facilmente que não agasalha *literalmente* seu direito, pois a suposta infringência, acaso existente, apresenta-se tão somente de forma reflexa e indireta. A propósito, cita-se o seguinte julgado:

*AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, INCISO V, DO CPC. LEI DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO. STF. ADPF Nº 130/DF. CABIMENTO DA VIA ELEITA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIAS LESIVAS À HONRA DO AUTOR. EXTRAPOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS E À PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA NOS MESMOS VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO UTILIZADOS NA PRÁTICA NO ILÍCITO. CONDENAÇÃO BASEADA NA LEGISLAÇÃO CIVIL. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 343/STF. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTIGO 5º, INCISO II, DA CF. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STF.*

*1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, é cabível a ação rescisória, com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, quando o acórdão rescindendo encontrar suporte em norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.*

*2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 30.4.2009, julgou procedente, por maioria, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 130/DF, relator Ministro Carlos Ayres Britto, considerando não recepcionado pela Constituição Federal todo o conjunto de dispositivos da Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67).*

*3. Na hipótese dos autos, contudo, a condenação foi amparada na legislação civil, e não nos dispositivos da Lei de Imprensa.*

*4. A discussão acerca da sobrevivência ou não do direito à publicação de sentença, ainda que com os olhos voltados para a legislação civil, é inviável em sede de ação rescisória por mais de um fundamento: (i) a*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*viabilidade da ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei pressupõe violação frontal e direta da literalidade da norma jurídica; (ii) a matéria ainda é controvertida nos tribunais a atrair o óbice da Súmula nº 343/STF e (iii) não foi declinado na inicial da rescisória nenhum dispositivo infraconstitucional pertinente ao tema.*

*5. Incabível a relativização da Súmula nº 343/STF, porquanto a alegação de ofensa ao princípio da legalidade (artigo 5º, inciso II, CF) representa, quando muito, ofensa meramente reflexa ao texto constitucional. Precedentes do STF.*

*6. Ação rescisória improcedente. (AR 4.490/DF, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 29.4.2013).*

5. De outro lado, em relação à nulidade da sessão de instauração do Processo Administrativo Disciplinar - PAD por ausência de intimação prévia, observa-se que o acórdão que se pretende rescindir sequer adentrou no mérito da questão, haja vista o reconhecimento da preclusão do tema, pois, em julgamento anterior, declarou-se a decadência do direito de se impetrar Mandado de Segurança, considerando que o prazo seria contado a partir da instauração do Processo Administrativo Disciplinar.

6. E, ao decretar a decadência da impetração, o acórdão impugnado seguiu o entendimento dominante nesta Corte de que, se o suposto ato lesivo foi praticado quando da instauração do PAD, começa a partir de então a contagem do prazo de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009. É o que demonstra o seguinte julgado:

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DE 120 DIAS CONTADO DA CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. DECADÊNCIA CONFIGURADA.*

*I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por juiz de direito, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que ordenou a instauração do Processo Administrativo em desfavor do impetrante com fundamento em Relatório da CPI do Poder Judiciário instalada no Senado Federal.*

*II - No recurso ordinário, a parte recorrente sustenta que não*

# Superior Tribunal de Justiça

*transcorreu o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a impetração do writ, tendo em vista que o acórdão da sessão de julgamento que instaurou o PAD, ocorrida em 15 de fevereiro de 2001, foi publicado no Diário da Justiça somente em 22 de outubro de 2003.*

*III - O Ministério Público opina pelo desprovemento do recurso.*

*IV - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o art. 23 da Lei n. 12.016/2009 estabelece que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Nesse sentido: AgInt no RMS 43.693/ES, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/8/2017, DJe 30/8/2017.*

*V - No caso, verifica-se que o recorrente tomou ciência do ato de instauração do PAD na própria sessão de deliberação do Tribunal de Justiça local para autorizar a abertura do procedimento apuratório contra o ora impetrante, realizada em 15/2/2001, sendo esta a data da ciência da hipotética lesão ao seu suposto direito líquido e certo, configurada a decadência, a se considerar que o writ somente teve impetração em 12/2/2004.*

*VI - Agravo interno improvido. (AgInt no RMS 46.763/MT, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 12.3.2018).*

7. Logo, a hipótese de rescisão insculpida no inciso V do art. 485 do CPC/1973 não se encontra configurada, porquanto, conforme demonstrado, o acórdão rescindendo se alinha à jurisprudência desta Corte.

8. No pertinente à alegada nulidade do julgamento do processo administrativo, consta expressamente do acórdão que se pretende rescindir que a Magistrada foi devidamente intimada para a sessão de julgamento do Processo Administrativo, e seus Defensores participaram da sessão, um dos quais fez uso da tribuna durante o julgamento. É o que se afere do seguinte excerto do voto condutor do julgado:

*Ao chegar nesta Corte o recurso, o eminente Ministro José Arnaldo da Fonseca acolheu preliminar levantada pelo Ministério Público Federal e determinou cumprimento da diligência manifestada por aquele Órgão (fl. 377), quando foram juntados os documentos de fls. 383 a 390, e 403.*

# Superior Tribunal de Justiça

*Dos aludidos documentos, destaca-se a certidão de fl. 391, de onde se extrai:*

*a) omissis;*

*b) A Magistrada foi intimada para sessão plenária realizada em 15 de junho de 1998, por meio do ofício nº 292/98-TP, encaminhado através dos Correios, com Aviso de Recebimento (AR), para a Avenida Orlando Gomes nº 1080, Quadra 07, Casa 05, bairro Platã, Salvador, Bahia, endereço para onde foram as diversas comunicações/intimações feitas à Magistrada, no decorrer do processo administrativo disciplinar, tendo em vista encontrar-se a mesma afastada de suas funções judicantes, tudo conforme cópias anexadas aos autos: (ANEXO I - cópia do ofício nº 292/98-TP (fl. 283); ANEXO II - cópia do Aviso de Recebimento - AR nº 021999123, comprovando a entrega do mencionado ofício no endereço da Magistrada (fl. 284); ANEXOS III A VIII - cópias de algumas das correspondências entregues no endereço da Magistrada durante o processo disciplinar (fls. 285/290) (fl. 391).*

*A recorrente, em petição de fl. 400, postulou a expedição de certidão complementar, a fim de esclarecer, in verbis:*

*se o documento juntado à f. 283 foi recebido pela Impetrante, aqui Requerente, em face do aviso de recebimento de f. 284, porquanto questão relevante consiste em saber o subscritor do mencionado aviso e não apenas o endereço nele constante.*

*Juntou-se aos autos, em razão do aludido requerimento, a certidão complementar de fl. 403, do seguinte teor:*

*CERTIFICO, em cumprimento ao despacho de fl. 301, que o "Aviso de Recebimento - AR" (fotocópia de fl. 284) não permite precisar de quem é a assinatura aposta no local destinado a "ASSINATURA DO RECEBEDOR", impossibilitando afirmar se o documento de fl. 283 foi recebido pela Impetrante (fl. 403).*

*Não obstante o teor da certidão supra, o compulsar do presente caderno processual revela a insubsistência do alegado cerceamento à ampla defesa da recorrente. Passo a explicar as razões.*

*Primeiro, nas suas informações, a Autoridade Coatora afirma que a*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*recorrente e seus procuradores foram intimados para as sessões, previstas, originariamente, para 25 de maio e, depois para 8 e 15 de junho, todos do ano de 1998. Deixou assente o relator do Processo Administrativo que, na sessão do dia 15 (quinze) fez uso da Tribuna o Bel. Luiz Viana Queiroz (ata da sessão, fls. 1457), realizando-se nela o julgamento (fl. 170).*

*Constitui pressuposto do direito à ampla defesa do acusado a possibilidade de comparecer à sessão de julgamento, pessoalmente ou por meio de procurador habilitado, bem como o de proceder à defesa, não somente por escrito, mas, também, oralmente. Com efeito, na assentada que culminou com a aposentadoria compulsória da magistrada, esse direito foi observado pela Corte de origem, conforme fundamentou o acórdão recorrido:*

*Oportunizou-se, então, à Magistrada processada, a amplitude necessária ao exercício de sua defesa, tendo, inclusive, um dos seus defensores utilizado a tribuna durante o julgamento, após o relato das acusações imputadas e de todo o processo, oportunidade em que pode expor o seu pensamento defensivo aos julgadores.*

*Além disso, a intimação da impetrante e a presença dos seus advogados à sessão, permitiram-lhe exercitar sem limitações a necessária fiscalização procedimental, defendida pela autora como o ponto fulcral do direito de defesa, com vistas à observância da regularidade dos atos, tais como o quorum, os impedimentos e o efetivo exercício do voto, sendo-lhe oportunizada a oitiva do relatório, e, principalmente, do teor do acórdão de fls. 141/159, onde estão relacionadas uma a uma as ilegalidades apontadas e, também uma a uma justificadas as razões do acolhimento de cada pleito, com a conseqüente punição, também fundamentadamente explicitada (fls. 302/303).*

*Lado outro, a recorrente refuta a afirmação da autoridade coatora, sustentando que os seus procuradores não foram intimados para a sessão de 15.6.1998.*

*Ainda que assim tenha ocorrido, não há falar em nulidade pela ausência de renovação da intimação dos advogados da recorrente para o julgamento.*

*Os documentos trazidos aos autos pela própria recorrente evidencia a notificação dos defensores para a assentada de 8.6.1998 (fls. 127/128). No entanto, não ocorrido na pauta assinada, o referido julgamento foi levado a efeito em sessão extraordinária, imediatamente*

# Superior Tribunal de Justiça

*seguinte, em 15.6.1998.*

*Sobre o tema, a jurisprudência desta Casa prestigia a compreensão de que o mero adiamento do julgamento do feito para a primeira oportunidade não acarreta uma nova intimação. Nesse diapasão, citam-se os seguintes arestos desta egrégia Turma:*

*PENAL. PROCESSUAL. PEDIDO DE PREFERÊNCIA. ADIAMENTO. INCLUSÃO EM PAUTA. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO.*

*1. O julgamento, em sessão imediatamente seguinte à prevista, de recurso adiado independe de nova inclusão em pauta.*

*2. A garantia ao sigilo bancário não tem caráter absoluto, podendo ele ser quebrado, por decisão judicial, quando presente relevante interesse público e fato configurador, ao menos em tese, de crime.*

*3. Recurso a que se nega provimento (RMS 11008/PR, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 21/2/2000 p. 147 - grifou-se).*

*PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ADIAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE NOVA PUBLICAÇÃO.*

*O simples adiamento do julgamento do recurso, sem retirada de pauta, dispensa – em princípio – a publicação de nova intimação das partes. (Precedentes).*

*Writ denegado (HC 34793/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/6/2004, DJ 2/8/2004 p. 466).*

*O mesmo o entendimento é compartilhado pela Corte Suprema, verbis:*

*Habeas Corpus. 2. Crime contra o Sistema Financeiro (art. 17 da Lei nº 7.492/86). 3. Alegação de nulidades no julgamento do recurso do recurso de Apelação Ministerial. 4. Sustentação de Cerceamento de Defesa. 5. Inocorrência. 6. Regular intimação do advogado do Paciente na Imprensa Oficial. 7. Julgamento adiado. 8. Possibilidade de julgamento em qualquer sessão seguinte, independente de nova intimação. 9. Crime continuado. 10. Observância do Princípio da Correlação ou Congruência. Precedentes. 11. Ordem indeferida (HC n. 83.675/SP, Segunda*

# Superior Tribunal de Justiça

*Turma, Relator o Ministro GILMAR MENDES, DJ de 3/2/2004 - grifou-se).*

*Em segundo lugar, mostra-se desprovida de fundamentação a alegação da recorrente de que não foi cumprida a intimação do conteúdo do ofício de fl. 130 (que a intimava da sessão prevista para 15.6.1998). Conforme documentação juntada pela Secretaria do Tribunal Pleno, às fls. 383/384, extrai-se a informação de que o citado ofício foi enviado pelos correios, com aviso de recebimento, à residência da impetrante, no endereço por ela declinado na exordial.*

*Cumpra asseverar que, embora tenha sido assinado por terceiro, descabe falar em prejuízo, haja vista que todas as intimações anteriores, dirigidas ao mesmo local, foram recebidas por terceiros e, ainda assim, não foram impedimento a que a recorrente acompanhasse o andamento do feito (fls. 385/389).*

*Pelo contrário. De acordo com o parecer apresentado pela Procuradoria de Justiça da Bahia, a impetrante ofereceu defesa escrita e oral, compareceu pessoalmente aos atos procedimentais, arrolando e contraditando testemunhas, além de juntar documentos (fl. 188). Ou seja, exerceu, amplamente, seus direitos assegurados constitucionalmente. Incide, na espécie, o princípio de que não há nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief).*

*De outra parte, o pedido da certidão complementar revela o interesse da recorrente em comprovar que a assinatura no AR não lhe pertence. Entretanto, tal alegação requer prova pericial, com a qual deixou de instruir a ação mandamental, cujo rito sumário é incompatível com a dilação probatória.*

9. Com efeito, não cabe, na via estreita da Ação Rescisória, corrigir injustiça na apreciação das provas produzidas no feito originário, a fim de reputá-las equivocadas e se chegar a conclusões diversas daquelas adotadas pelo julgadores primitivos. Logo, considerando que o acórdão rescindendo, com base no minucioso exame da documentação apresentada nos autos originários, consignou, expressamente, ter havido regular intimação da impetrante para a sessão de 15.6.2008, fazendo referência à documentação comprobatória da presença dos defensores da autora na sessão, um dos quais fez, inclusive, uso da tribuna de julgamento, o acolhimento da pretensão de rescindir o julgado demandaria rigorosa análise das

# Superior Tribunal de Justiça

provas carreadas pelas partes, no intuito de sanar eventual interpretação equivocada dos fatos, o que não é viável em sede de Rescisória. Nesse sentido, citam-se os seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. EMPRESA DO SETOR SUCROALCOOLEIRO. FIXAÇÃO DE PREÇOS. PREJUÍZOS. INDENIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO EM PROVA PERICIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. NOVA INTERPRETAÇÃO DO EXAME TÉCNICO. IMPOSSIBILIDADE.*

*(...).*

*5. Conquanto alinhada com a orientação firmada no aludido recurso paradigma, mostra-se defeso ao julgador, no bojo de ação rescisória, reputar equivocada a avaliação da prova produzida no feito originário e dela extrair conclusão diversa, pois isso "acabaria transmutando a ação rescisória em mero sucedâneo recursal, com a finalidade de obter-se uma terceira instância revisora de fatos e de provas, que é repudiado pelo nosso ordenamento" (REsp 934.078/DF, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 18/04/2011).*

*6. Agravo conhecido para prover o recurso especial (AREsp. 145.502/DF, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 30.11.2016).*

✧ ✧ ✧

*RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. DOLO PROCESSUAL. ERRO DE FATO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NULIDADE. AUSÊNCIA. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. INVIABILIDADE. FORMAS DE LIQUIDAÇÃO. FUNGIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. REGRA GERAL.*

*(...).*

*5. A ação rescisória é medida extrema e excepcional que não serve para reapreciar as provas produzidas ou para a análise acerca de sua correta interpretação pelo acórdão rescindendo.*

*6. Quanto às modalidades de liquidação, vige no sistema*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*processual civil o princípio da fungibilidade, segundo o qual a determinação do quantum debeatur deve se processar pela via adequada, independentemente do pedido feito pela parte ou do preceito expresso na decisão judicial.*

*7. Recurso especial não provido (REsp. 1.590.902/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 12.5.2016).*

10. Ressalta-se que, como expressamente constou do acórdão rescindendo, a comprovação de que a assinatura constante da AR não pertence a autora dependeria de prova pericial, o que não é cabível na via estreita do Mandado de Segurança.

11. Tampouco prospera a pretensão rescisória em relação à nulidade da pena de aposentadoria compulsória da Magistrada em face da irregularidade na sessão de julgamento por escrutínio secreto.

12. Ao contrário do afirmado pela autora, a sessão plenária extraordinária não foi realizada de forma secreta, mas sim reservada, sem, contudo, deixar de garantir a aplicação da sanção ocorresse após efetivo exercício da garantia ao contraditório e à ampla defesa.

13. Ora, a possibilidade de realização de sessão de julgamento em caráter reservado encontra amparo no art. 5o., XXXIII da CF, que ressalva as hipóteses de sigilo nos casos imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado. Logo, a preservação da imagem da acusada e do próprio Poder Judiciário justifica a prerrogativa de julgamento reservado nos procedimentos administrativos que envolvem Magistrados.

Nesta linha de compreensão, citam-se:

*MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. AFASTAMENTO DE MAGISTRADO. SUBVERSÃO DO RITO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. SESSÃO RESERVADA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. LEGALIDADE E ADEQUAÇÃO DA PENALIDADE.*

*1. Não há impedimento legal ou regimental a que o membro do órgão especial que recebe o procedimento inicial por livre distribuição e realiza a sindicância seja também o relator de procedimento administrativo disciplinar.*

# Superior Tribunal de Justiça

2. O fato de as sessões de julgamento transcorrerem em caráter reservado não constitui irregularidade apta a anular o procedimento administrativo, sobretudo quando efetivamente garantidos ao investigado o contraditório e a ampla defesa.

3. Não há óbice, no ordenamento jurídico, à aplicação da pena de disponibilidade com proventos proporcionais ao tempo de serviço ao magistrado que já tenha completado o tempo de serviço necessário à aposentadoria com proventos integrais. Hipótese em que a penalidade foi adequada e proporcional às infrações cometidas 4. Ordem denegada. (MS 15.544/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.05.2012, DJe 18.05.2012).



ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MAGISTRADO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. In casu, a Corte de origem afastou as supostas ilegalidades apontadas pelo Recorrente, mantendo a penalidade aplicada, de maneira fundamentada e de acordo com as provas constantes nos autos.

2. Em primeiro lugar, quanto ao tempo de duração do processo administrativo, o entendimento firmado pela Corte de origem encontra fundamento na jurisprudência desta Corte, que, inclusive, tem insistentemente advertido que o excesso de prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não é causa de nulidade, quando não demonstrado nenhum prejuízo à defesa do servidor (MS 20.747/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18.6.2015), o que não se comprovou no presente caso.

3. Não prospera a alegação do Recorrente de que não teria sido respeitada sua prerrogativa de intimação pessoal, isto porque, conforme consta do acórdão recorrido, demonstram as provas dos autos (fls. 719/720), que a data do julgamento era de pleno conhecimento da parte que inclusive formulou perante a autoridade coatora pedido de adiamento do julgamento. Neste sentido, a ausência do Impetrante e de seu causídico

# Superior Tribunal de Justiça

na sessão do dia 18.9.2009 e a ocorrência de eventual prejuízo em razão desse fato não podem ser imputadas à Administração Pública, uma vez que há, no processo, prova irrefutável de que o impetrante tinha conhecimento da data da sessão (fls. 969/970).

4. Também não há como se reconhecer a alegada violação ao art. 93, X da Constituição Federal. Da leitura da certidão de julgamento do Processo Administrativo Disciplinar (fls. 826) extrai-se que estavam presentes na ocasião 27 Desembargadores, dos 33 que compõem o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e, daqueles, 22 votaram a favor da aplicação da sanção de aposentadoria compulsória. Assim, resta claro que foi observado o quorum de maioria absoluta previsto na norma constitucional retrocitada.

5. A possibilidade de realização de sessão de julgamento em caráter reservado encontra amparo no art. 5º, XXXIII da CF, que ressalva as hipóteses de sigilo nos casos imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado. Precedentes: MS 15.544/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 18.5.2012 e RMS 17.464/BA, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 3.8.2009.

6. Por fim, do que se extrai dos autos, não foi demonstrado pelo recorrente qualquer prejuízo à sua defesa em decorrência da atuação da Desembargadora SILVIA ZARIF, que se declarou suspeita na decisão de instauração do PAD. Isto porque, a par de seu voto ter sido computado no sentido de se acolher a totalidade das acusações dirigidas ao Magistrado - sendo necessário ao desempate com aqueles que votaram pelo acolhimento parcial -, quando da decisão acerca da penalidade aplicável, o voto desta Desembargadora foi desinfluyente para a solução dada ao caso, pois 22 dos 27 Desembargadores participantes do mesmo julgamento votaram pela aplicação da pena de aposentadoria compulsória, frise-se mesmo aqueles que entenderam pelo acolhimento parcial das acusações. Assim, diante da ausência de prejuízo, não há que se reconhecer qualquer nulidade capaz de invalidar o julgamento do PAD.

7. Agravo Regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no RMS 33.017/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 9.12.2015).

14. Por outro lado, cumpriria à parte prejudicada demonstrar a forma pela qual a suposta irregularidade lhe trouxera prejuízo. E, por certo, em tema de nulidades no Processo Civil, é dogma fundamental a assertiva de que não se declara a nulidade de ato se dele não resulta flagrante prejuízo para a parte que não lhe deu

# Superior Tribunal de Justiça

causa. Aplicável, à espécie, o princípio *pas de nullité sans grief*. A propósito, citam-se os seguintes julgados:

*RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. MAGISTRADO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DO SEU INTERROGATÓRIO AFASTADA DIANTE DA INFORMAÇÃO TIRADA DO VOTO DA RELATORA, DEMONSTRANDO A SUA REALIZAÇÃO. DECISÃO QUE LIMITOU O NÚMERO DE TESTEMUNHAS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. UTILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DOS ATOS PROCEDIMENTAIS, COM A ATUAÇÃO DO CAUSÍDICO CONTRATADO. OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO-CONFIGURADA. SESSÃO E ESCRUTÍNIO SECRETOS. SUSTENTAÇÃO ORAL DO ADVOGADO DE DEFESA NO JULGAMENTO E EXPLICITAÇÃO DOS MOTIVOS DA DECISÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PRESCRIÇÃO PARA APLICAÇÃO DA PENALIDADE ADMINISTRATIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. FALTA DAS INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE COATORA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.*

*1. Constando dos autos que o indiciado foi interrogado, teve oportunidade de se manifestar e foi intimado dos atos procedimentais, não há nulidade a ser sanada. Além disso, não houve a demonstração de qualquer prejuízo à sua defesa.*

*2. Não caracteriza cerceamento de defesa a restrição do número de testemunhas fundamentada no Código de Processo Penal, com a redação vigente à época.*

*3. Permitido o acesso do advogado de defesa na sessão de julgamento, tendo ele realizado sustentação oral, e estando explicitamente motivada a decisão que decretou a pena de aposentadoria compulsória do magistrado, afasta-se a alegação de invalidade do julgamento.*

*4. Não tendo a questão referente à prescrição para se aplicar a pena administrativa sido postulada no mandado de segurança, tampouco objeto de debate pelo Tribunal de origem, torna-se inviável a sua análise em sede de recurso ordinário por se tratar de inovação recursal.*

*5. A ausência das informações pela autoridade coatora não tem o condão de invalidar o mandado de segurança.*

# Superior Tribunal de Justiça

*6. Recurso ordinário a que se nega provimento.* (RMS 31.191/BA, Rel. Min. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, DJe 4.11.2015).

15. Percebe-se, portanto, que a autora, em seu pedido de procedência, não conseguiu demonstrar o cerceamento de defesa no curso da persecução disciplinar. Postula, sim, devolver ao Poder Judiciário a mesma tese arguida na impetração, tratando a Ação Rescisória como mero sucedâneo de recurso, visto que, apesar da vasta argumentação, não é capaz de comprovar o desprezo pelas normas constitucionais e legais no acórdão rescindendo, que adotou posicionamento que corrobora o entendimento consolidado nesta Corte Superior.

16. Frente às considerações, é de rigor concluir impossibilidade de desconstituição do julgado por intermédio da via eleita, impondo-se a improcedência do pedido rescisório, por clara insuficiência do pressuposto do inciso V do art. 485 do CPC/1973. Julga-se prejudicado o Agravo Interno interposto pela Estado da Bahia (fls. 217/225).

17. Custas e honorários pela requerente, estes últimos fixados em R\$ 5.000,00, com base na apreciação equitativa, prevista no § 8o., art. 85 do Código Fux. É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2013/0029687-3

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**AR 5.126 / BA**

Número Origem: 200302095287

PAUTA: 27/11/2019

JULGADO: 27/11/2019

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

**AUTUAÇÃO**

AUTOR : IDINALVA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO - DF008242

RÉU : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS - DF012351

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes Políticos - Magistratura - Aposentadoria

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.